

PROCESSO Nº. : 10880/010.382/91-77
RECURSO Nº. : 02.234
MATÉRIA : IRPF - EXs.: 1986 a 1989
RECORRENTE : MARIA HELENA CARRANO MORRANE
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO/OESTE
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.911

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo
principal estende-se, no que couber, ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar
conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA HELENA CARRANO MORRANE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada "de ofício"
pelo Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, do direito de a Fazenda Pública
constituir o crédito tributário, no exercício financeiro de 1986, e, no mérito, negar
provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à
preliminar, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e VICTOR WOLSZCZAK,
e, quanto ao mérito, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, que dava
provimento parcial ao recurso, para afastar por inteiro a exigência referente ao
exercício financeiro de 1986.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

ACÓRDÃO Nº: 105-10.911

RECURSO Nº.: 02.234

RECORRENTE: MARIA HELENA CARRANO MORRONE

RELATÓRIO

MARIA HELENA CARRANO MORRONE, inscrita no CPF/MF sob o nº. 055.530.428-01, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 41 a 50) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, de fls. 37/38, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 19, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10880/010.383/91-30.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal.

A decisão singular (fls. 37/38), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 41/50, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 12 de novembro de 1996, quando esta Câmara decidiu, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105-10.906, rejeitar a preliminar suscitada "de ofício" pelo Conselheiro José Carlos Passuello, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no exercício financeiro de 1986, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 105-10.911

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra empresa da qual a recorrente é sócia para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 108.917 (processo nº. 10880/010.383/91-30) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de, no mérito, negar provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto e no mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos mesmos moldes do processo matriz.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR